



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ-SC**

Processo Licitatório nº 023/2023

Pregão Eletrônico nº 014/2023

Tipo: Menor preço

Modo de disputa: aberto

Objeto: Contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial corretiva, preventiva e periódica com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil – SINAPI – em edificações do Município de Imaruí administradas pela Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, distribuídos em toda a extensão do Município de Imaruí, conforme especificação constante no anexo I – Termo de Referência.

**C-KOR CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.782.408/0001-99, com sede Rua Antônio de Oliveira Pinto, 1801 CEP 18140-002, Bairro São João Novo, São Roque - SP, neste ato representada por seu sócio administrador **EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF nº 388.549.778-61, por intermédio de sua advogada infra-assinada, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **HANDERSON MARTINS DOMINGUES ME**, pelos fatos e razões a seguir expostos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme consta no item 11.2.3 do edital de Pregão Eletrônico 014/2023:

“11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Além disso, consta na ata de sessão pública a definição do prazo:





Assim sendo, resta comprovada a tempestividade do presente recurso de contrarrazões.

## II – DA SÍNTESE DO RECURSO

A licitante **HANDERSON MARTINS DOMINGUES ME**, apresentou recurso administrativo aduzindo em síntese que a empresa **C-KOR CONSTRUTORA LTDA**, vencedora do certame com a melhor proposta, deveria ter apresentado registro ou visto no CREA local.

Ocorre que, tal exigência é irregular e não encontra previsão no edital, conforme será demonstrado.

## III – DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **selecionar a proposta mais vantajosa à Administração**.

Trata-se de um resumo da **finalidade da licitação**, conforme inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira, bem como art. 3º da Lei nº 8.666/93:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,





da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar de forma correta o dinheiro público.

No caso em apreço, a licitante **C-KOR CONSTRUTORA LTDA** apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, tendo sido a vencedora da fase de lances.

Entretanto, a empresa **HANDERSON MARTINS DOMINGUES ME**, apresentou recurso na tentativa de sagrar-se vencedora do certame, mesmo não tendo apresentado a melhor proposta, o que não se pode admitir.

Em seu recurso a empresa **HANDERSON MARTINS DOMINGUES ME**, aduz que a vencedora **C-KOR CONSTRUTORA LTDA** não teria apresentado registro ou visto no CREA local.

Vejam os que diz tal previsão editalícia:

### 9.13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.13.1. A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos, na fase de habilitação:

9.13.1.1. Prova de Registro da Licitante e de seu Responsável Técnico junto à entidade profissional competente, mediante:

9.13.1.2. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetos e Urbanistas – CAU;

9.13.1.3. Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetos e Urbanistas – CAU;

Assim sendo, a empresa **C-KOR CONSTRUTORA LTDA**, apresentou devidamente a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA competente, que é o CREA onde a empresa possui a sede de suas atividades.

A empresa **HANDERSON MARTINS DOMINGUES ME** apresenta um recurso totalmente desprovido de fundamento, uma vez que não há previsão em edital acerca do registro no CREA local.





Além disso, também apresenta jurisprudências já ultrapassadas, com entendimentos superados, mostrando apenas um inconformismo com o resultado do certame, sem trazer nenhum fundamento válido.

Ademais, além de não haver previsão no presente Edital, a exigência de visto no CREA local é irregular conforme entendimento recente do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 1889/2019 - Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) - **É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação**, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

A Súmula 272 do Tribunal de Contas da União expressamente prevê:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, não há que se falar que o licitante seja obrigado a registrar-se em todos os CREAs locais para participação em certames licitatórios.

Assim sendo, resta demonstrado que não há fundamento na alegação da empresa **HANDERSON MARTINS DOMINGUES ME**, uma vez que a exigência de registro no CREA local deve ser feita apenas após a homologação do certame, com um prazo razoável e não na fase de habilitação.

A Lei 8.666/93, em seu art. 30, I dispõe entre os requisitos de habilitação, o registro ou a inscrição na entidade profissional competente.

Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões conforme art. 33 da Lei nº 5.194/1966, sendo assim, é preciso avaliar as condições sob as quais deve ocorrer o registro das pessoas jurídicas em determinada região.





Segundo o art. 34, alínea "o", da Lei nº 5.194/1966, os conselhos regionais são responsáveis por "organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região".

Desta forma, em princípio, o registro das pessoas físicas e jurídicas nos conselhos regionais relaciona-se com o exercício da atividade na região, sendo necessário identificar os critérios normativos adotados para esse fim.

A Resolução nº 336/1989 do CONFEA assim estabelece:

Art. 3º O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia **onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia**, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

[...]

Art. 5º A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

[...]

§ 2º No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Tal legislação demonstra que o registro no CREA em região diferente daquela em que a empresa inicia suas atividades deve ocorrer quando houver efetivamente atividade naquela região, e, caso a atividade exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Restando comprovado e demonstrado que o registro deve ser feito **somente** após o início das atividades em determinada região. Não se pode exigir tal registro apenas para a participação em certames licitatórios.

Desta forma, observa-se que o recurso administrativo interposto pela empresa **HANDERSON MARTINS DOMINGUES ME**, apresenta apenas um inconformismo com o resultado do certame, não trazendo fatos capazes de culminar com a desclassificação da empresa vencedora da melhor proposta.





#### IV - DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a empresa **C-KOR CONSTRUTORA LTDA**, vem respeitosamente perante o ilustríssimo agente de contratação, requerer o **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante **HANDERSON MARTINS DOMINGUES ME**, mantendo-se a decisão de habilitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Foz do Iguaçu, 30 de julho de 2023.

**PATRÍCIA PIVOTO**

**OAB/PR 93.005**

**EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO**

**C-KOR CONSTRUTORA LTDA**

